

A.I. N.º - 02382480/95  
**AUTUADO** - CULTROSA CULTURAS TROPICAIS S/A.  
**AUTUANTES** - JOÃO FERREIRA MENDES  
**ORIGEM** - INFRAZ VALENÇA  
**INTERNET** - 06/08/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0238-03/02

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Infração caracterizada em parte. **b)** DEVOLUÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. **c)** SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. Infração não elidida. **d)** APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO MONETARIAMENTE CORRIGIDO. Infração confirmada. 2. DIFERIMENTO. TERMO FINAL DE DIFERIMENTO. Infração elidida. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/07/95, exige ICMS no valor de R\$ 572.367,27, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Utilização indevida de Créditos Fiscais do ICMS sobre mercadorias adquiridas para uso e consumo no próprio estabelecimento”;
- 2- “Utilização de Créditos do ICMS sobre devoluções de vendas em desacordo com as disposições dos Arts. 315, §§ 1º e 6º e 316 do RICMS;
- 3 - “Utilização créditos ICMS – Serviços de Comunicação”;
- 4 – “Deixou de recolher ICMS, pelo encerramento da fase de DIFERIMENTO, ref. aquisição de látices vegetais “In natura” para emprego no processo de industrialização”;
- 5 – “Aproveitamento extemporâneo de créditos fiscais do ICMS, monetariamente corrigidos, em desacordo com a legislação em vigor, sobre as entradas de material de uso e consumo, sobre aquisição de látices vegetais “in natura” com ICMS diferido e sobre insumos diversos”;
- 6 – “Deixou de recolher ICMS Normal devidamente registrado nos livros Fiscais”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 200 a 344, inicialmente discorrendo sobre o poder-dever de retratação do auditor fiscal; do direito do defensor de peticionar aos órgãos públicos, do seu direito ao contraditório e ampla defesa. Apresenta o entendimento de diversos tributaristas, abordando, ainda, diversos princípios de direito.

Posteriormente, suscita as seguintes preliminares de nulidade:

- 1 – Invasão ilegítima do prazo de validade do Termo Inicial de Fiscalização (30 dias), datado de 01/06/95, bem como em relação à intimação inicial, datada de 02/06/95, para a apresentação de livros e documentos, inaugurando o procedimento fiscal de ofício;

- 2 – A não citação do número da ordem de serviço, junto ao termo conclusivo de auditoria fiscal, contrariando Portaria do Secretário da SEFAZ;
- 3 – A questão do local da apuração, tabulação e conclusão dos trabalhos fiscais, desrespeitando o manual de fiscalização;
- 4 – Ausência de citação, no seio do Termo de Início de Fiscalização, da proposta de trabalho;
- 5 – Lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, sem que se tenha declinado o dia, e o horário em que se deu;
- 6 – Possível desencontro de local de encerramento das atividades fiscalizadoras, que culminaram na lavratura do Auto de Infração;
- 7 – Capitulação dos dispositivos ditos infringidos, bem como, dispositivos tipificadores, em bloco, sem que se estabelecesse a indispensável correspondência biunívoca, entre os fatos narrados, e o enquadramento regulamentar pretendido;
- 8 – Demonstrativos produzidos pelo autuante sem a assinatura ou rubrica do seu autor;
- 9 – Demonstrativos produzidos pelo autuante com rasuras;
- 10 – Conversão de cruzeiros para reais sem a devida demonstração nos autos;
- 11 – Debate quanto ao local e horário de encerramento dos trabalhos fiscais;
- 12 – Desencontro de valores entre a narrativa dos fatos do termo de encerramento, e da peça vestibular;
- 13 – Desordenamento entre a seqüência narrativa dos fatos e o escalonamento dos números, quando da feitura do demonstrativo de débito.

No mérito, primeiramente comenta toda capitulação regulamentar oferecida pelo autuante na elaboração da peça vestibular.

Em relação à infração 1, afirma que o preposto fiscal não declinou a nomenclatura dos materiais, cujos créditos teriam sido utilizados indevidamente, nem relatou o tipo de emprego dos mesmo dentro do processo industrial. Entende que não há com se aquilatar a indispensabilidade, ou não, de tais produtos na composição dos produtos finais industrializados pela empresa. Aduz que, dessa forma, torna-se difícil a impugnação deste tópico acusatório, com perfeição e segurança.

Quanto à infração 2, esclarece que a empresa promoveu saídas de mercadorias para destinatários situados no Estado de São Paulo, os quais ofereceram recusa, ao recebimento destas, sob alegação de entrega fora do prazo, e que tais mercadorias retornavam, simbolicamente, sendo remetidas para outros destinatários situados no mesmo Estado de São Paulo, visando a minimização dos custos decorrentes dos fretes. Considera que se houve irregularidade, foi apenas relativa ao descumprimento de obrigação acessória, dizendo que se o autuante tivesse montado um levantamento quantitativo constataria que não houve prejuízos financeiros para o erário estadual. Alega que os quantitativos envolvidos com as devoluções foram objeto de outras saídas tributadas, com destaque e débito do imposto. Solicita diligência para comprovar sua alegação e acrescenta que as operações foram devidamente registradas.

No que diz respeito à infração 3, diz que a empresa está reunindo elementos impugnatórios que serão posteriormente apresentados na forma de aditamento a primeira defesa.

Em relação à infração 4, aduz que a fase de diferimento para os produtos questionados é a entrada da mercadoria no estabelecimento industrial. No entanto, alega que o ciclo produtivo industrial da empresa não passa de 30 dias, ou seja, as entradas de insumos e as saídas dos produtos industrializados resultantes, ocorrem no mesmo período de apuração do ICMS. Considera que não há prejuízos para com a obrigação tributária principal, pois pelo princípio da absorção dos custos, o ICMS diferido é satisfeito juntamente como o ICMS normal, nas saídas dos produtos industrializados. Entende que no máximo caberia à SEFAZ mensurar o prejuízo financeiro decorrente da postergação do imposto, e não exigir um imposto já satisfeito.

Quanto à infração 5, diz que a empresa está reunindo elementos impugnatórios que serão posteriormente apresentados na forma de aditamento a primeira defesa.

No que tange à infração 6, alega que parte do imposto ora exigido já foi objeto de Auto de Infração anterior (jan/92) e de Denúncia Espontânea (fev/92, nov/94, dez/94, jan/95 e fev/95). Quanto às competências nov/93 e jan/94, diz que o imposto foi pago e que estará anexando extrato bancário, já que os DAE's encontram-se momentaneamente extraviados. Solicita, ainda, diligência visando comprovar os referidos pagamentos junto a Gerência de Arrecadação da SEFAZ.

Ao final, apresentando uma série de perguntas para o autuante, solicita a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou aditamento (fls. 487 a 562) à sua defesa inicial, visando fornecer elementos impugnatórios às infrações 3, 5 e 6, além de ratificar seu posicionamento quanto as demais, dizendo que diante da diversidade dos itens, apresenta uma análise individualizada de cada tipo de crédito, visando demonstrar que os mesmos são legítimos. Faz longa exposição sobre o princípio da não cumulatividade, transcrevendo opinião de diversos tributaristas, artigos da Constituição Federal, acórdãos do TIT e do STJ, visando demonstrar a inconstitucionalidade de diversos artigos da legislação tributária estadual, bem como do Convênio 66/88.

O autuante, em informação fiscal (fls. 566 a 570) mantém a autuação, inicialmente rebatendo as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Diz que a ordem de serviço foi prorrogada conforme CI nº 543/95 do DAT/GEFIS, e que a ação fiscal foi realizada na Repartição Fiscal com conhecimento do autuado. Aduz que não procede a alegação de ausência de citação, já que foram lavrados o Termo de Intimação (fl. 361) e o Termo de Início de Fiscalização, no RUDFTO à fl. 251. Reconhece que foi omitido o horário e o dia no momento da transcrição do Termo de Encerramento de Fiscalização para o RUDFTO, mas informa que o mesmo encontra-se completo nos autos (com horário, dia, mês e ano). Expõe que os dispositivos infringidos e as multas aplicadas estão consignados no Termo de Encerramento e no próprio A.I. Esclarece que os demonstrativos ditos rasurados e sem assinatura são papeis de trabalho que foram juntados ao processo para simples consulta e orientação, mas que estão perfeitamente legíveis. Informa que a conversão de cruzeiros para reais está de acordo com a Portaria nº 251/94, e que os valores lançados nos demonstrativos de débito estão corretos.

Quanto ao mérito, em relação à infração 1, diz que caberia ao autuado comprovar se os créditos fiscais utilizados sobre materiais de consumo são pertinentes. Informa que relacionou o nº do registro de entrada, a folha e data em que foram escriturados aos referidos documentos, além do nome do fornecedor, nº do documento fiscal e o respectivo valor. Acrescenta que a infração é clara com base no disposto no art. 97, I e II do RICMS/89.

No que diz respeito à infração 2, expõe que houve creditamento de ICMS nos livros fiscais, com base em documentos não apropriados, que o autuado não comprovou a efetiva devolução, já que a mercadoria saiu e não retornou ao estabelecimento. Acrescentou que só a 1ª via da nota fiscal retornou para fins de creditamento, indevidamente.

Em relação à infração 3, informa que a vedação está prevista no inciso X, do art. 97, do RICMS/89.

Quanto à infração 4, aduz que o encerramento da fase de diferimento, no caso, ocorreu no momento da entrada do insumo no estabelecimento beneficiador, conforme redação constante do inciso VII, do art. 9º, do RICMS/89, sendo que o tributo deveria ter sido recolhido no prazo regulamentar.

No que tange à infração 5, diz que a utilização dos créditos extemporâneos foi feita, pelo sujeito passivo, ao arrepio da legislação e do parecer GETRI nº 533/94.

Em relação à infração 6, acata as razões defensivas relativas a parte dos valores exigidos, mantendo a cobrança em relação aos meses de nov/93, jan/94, março/95, abril/95 e maio/95.

O primeiro relator do presente PAF solicitou diligência, a fim de que fiscal estranho ao feito efetuasse revisão de toda a matéria objeto da autuação.

O autuado voltou a se manifestar (fls. 600 a 601), ratificando o pedido de revisão fiscal e acrescentando que segundo o art. 3º, §4º, da Portaria nº 460/84, o diferimento questionado na infração 4, se encerra quando da saída do produto industrializado.

Este relator ratificou, à fl. 605 o pedido de diligência formulado pelo primeiro relator que havia sido atendido.

O fiscal diligente, atendendo ao solicitado, se manifestou às fls. 606 a 614, fazendo as seguintes considerações:

**“Infração 1 - Utilização indevida de créditos mercadorias adquiridas para uso e consumo.”**

O demonstrativo anexado pelo autuante não descriminou os materiais que foram objeto de autuação de crédito indevido, conforme alegado pela defesa à fl. 302.

Nesta diligência foram verificadas as mercadorias que constavam nas notas fiscais que foram objeto de autuação de crédito indevido. Verificou-se que se tratava das seguintes mercadorias: faca para seringueira, pedra para amolar faca, balde, luva, facão, bica para seringueira, mangueiras discos, rolamentos, adesivos, câmaras, pneus, enxada, máscara, podão, correias, aparelho pulverizador, vidraria para laboratório, termômetros e combustível, tudo conforme cópias de notas fiscais anexadas ao PAF como exemplo (fls. 617 a 637).

No caso de aquisição de combustível os documentos fiscais eram inidôneos ou não apresentavam destaque de ICMS, conforme fls. 635 a 637 do PAF.

Observa-se que os créditos reclamados são referentes a ferramentas; peças e partes de máquinas ou veículos; máquinas; material para laboratório; material de segurança. Entendemos que estes materiais não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou insumo, não sendo possível o aproveitamento do crédito fiscal.

Em alguns períodos o autuante colocou na coluna documento fiscal do demonstrativo a expressão "diversos créditos uso e consumo". Observa-se que os valores referem-se ao somatório dos valores totais das notas referentes aos mesmos materiais acima considerados. Como exemplo, anexamos cópia do Livro de Entrada do mês de agosto/93 (fls. 650 a 669), cujo somatório dos valores dos créditos fiscais das linhas estão marcadas na coluna "imposto creditado" é igual ao valor autuado.

**Infração II - Utilização de créditos fiscais do ICMS sobre devoluções de mercadorias vendidas.**

O Livro Razão fornecido pela empresa apresenta o lançamento das devoluções de venda, conforme cópias anexadas às fls. 670 a 677. No entanto, não foi possível identificar se houve a contabilização da devolução na conta estoque, pois a empresa não possui este controle no Livro Razão. Também não foram apresentados pela empresa os Livros de Controle de Estoque e Produção, bem como relatório de acompanhamento da produção e controle do estoque ou fichas de estoque, não sendo possível verificar as alegações da autuada.

Pode-se observar que à fl. 677 está lançado no livro razão o valor de 14.581.400,00 como devolução de vendas referente a julho/92, que é igual à soma das devoluções registradas no Livro de Entrada (fls. 638 e 639). Dentre estes valores está o relativo à nota fiscal de entrada 2175 que é de Cr\$ 2.899.400,00, ou seja, igual ao valor da devolução constante às 638 e 639 que está incluso no valor lançado no livro Razão como devolução e que foi objeto de autuação.

Salienta-se que o procedimento adotado pela autuada não está de acordo com as regras regulamentares.

Nas notas fiscais de saída, que a autuada alega terem sido emitidas para acobertarem a saída das mercadorias que foram devolvidas à autuada, não consta qualquer tipo de observação referente ao local de retirada da mercadoria ou que se referia a mercadoria já enviada através de outra nota fiscal, não sendo possível vincular uma operação de devolução com uma de venda posterior.

Infração III - Utilização indevida de créditos fiscais do ICMS sobre serviços de comunicação.

Não houve pedido de diligência sobre este assunto.

Infração IV - Não recolhimento de ICMS em função do encerramento da fase de diferimento.

Não houve pedido de diligência sobre este assunto.

Infração V - Aproveitamento extemporâneo de créditos fiscais do ICMS, monetariamente corrigido, em desacordo com a legislação em vigor.

O crédito extemporâneo refere-se a mercadorias adquiridas para uso, consumo ou bem do ativo fixo; atualização de saldo credor; crédito de diferimento sem a efetiva prova de pagamento; e diferença de alíquota devida na aquisição de bens para o ativo permanente.

Observa-se que em todos os casos elencados no parágrafo anterior, a legislação não permitia a utilização de crédito fiscal.

Especificamente com relação ao crédito referente ao diferimento, foi solicitado contribuinte a apresentação de Documentos Estaduais de Arrecadação comprovando o pagamento do imposto, conforme fl. 615. Não foi apresentado qualquer documento pelo contribuinte, conforme termo de arrecadação constante à fl. 616.

O contribuinte se creditou de valor de imposto não destacado em documento fiscal e que não possuía prova de pagamento de qualquer quantia referente a ICMS.

Infração VI - Não recolhimento de ICMS normal registrado nos livros próprios.

O auditor fiscal reconheceu parte deste item, conforme consta de sua informação fiscal (fl. 570), mantendo a autuação com relação aos meses de novembro/93, janeiro/94, março/95, abril/95 e maio/95.

Observa-se o contribuinte comprovou o pagamento do imposto referente aos meses de novembro/93 e janeiro/94, conforme cópias de DAEs anexadas às fls. 563 e 564. Os valores pagos estão de acordo com os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS (fls. 646 a 649) e os pagamentos estão registrados no SIDAT (fls. 678 e 679).

Com relação aos outros meses não foram identificados pagamentos no sistema da SEFAZ e não foram apresentados comprovantes de pagamento por parte da autuada dos valores lançados no Livro de Apuração do ICMS (fls. 640 a 645).

Com relação aos quesitos apresentados pelo autuada à fls. 320 a 337 ressalvamos que a maior parte deles é dirigida ao próprio autuante, podendo ser respondidas apenas por ele, ou trata-se da análise concreto à luz da legislação vigente, o que não foi diretamente solicitado, pois trata-se de atividade específica de julgamento.”

O autuado voltou a se manifestar, às fls. 684 a 687, dizendo que consoante a diligência realizada, os demonstrativos anexados não discriminam os materiais que foram objeto da autuação, no que diz

respeito à infração 1. Cita algumas resoluções do CONSEF, aduzindo que a falta de tais elementos impossibilitam o exercício do direito de defesa ensejando a nulidade do item. Com relação à amostragem fornecida pela diligência, afirma que diz respeito a mercadorias utilizadas e consumidas direta e continuamente nas atividades fins da empresa, considerando, dessa forma, suscetíveis ao crédito fiscal.

Quanto à infração 2, alega que a diligência comprova que apesar do procedimento adotado não atender às regras do RICMS, as devoluções foram comprovadas. Entende estar sujeito a multa formal pela irregular escrituração, porém nunca ao estorno do crédito.

Em relação à infração 4, diz que apesar de não ter sido objeto da diligência, gostaria de ressaltar seu entendimento de que o encerramento da fase de diferimento é a saída do produto beneficiado ou industrializado, conforme Portaria 460/84 e IN 159/91. Descreve o art. 4º, §2º, da mencionada Portaria, bem como algumas decisões do CONSEF, visando comprovar sua alegação.

No que diz respeito, à infração 6, ratifica a posição do autuante quando concordou em excluir os valores correspondentes ao meses de novembro/93 e janeiro/94.

Em virtude dos demonstrativos anexados pelo autuante, relativos à infração 01, não discriminarem os materiais que foram objeto dessa exigência; em razão da diligência procedida também não ter apresentado a referida discriminação, juntando ao PAF apenas alguns documentos a título de amostragem; e a fim de sanar o questionamento apresentado pelo impugnante de cerceamento de defesa, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, elaborasse demonstrativo discriminado dos materiais, objeto da lide, relacionando nota por nota. E que, ao final, apresentasse novo demonstrativo de débito, se pertinente.

O fiscal diligente, visando cumprir o solicitado, prestou a seguinte informação (fls. 1024 a 1027):

[...] “3.1 Preliminarmente, tendo em vista que o crédito fiscal exigido refere-se a crédito indevido, acreditamos ser necessário circunstanciarmos as atividades operacionais da empresa diligenciada.

3.2 A empresa localizada em área rural no município de Camamu, tem atividade mista de Agroindústria.

3.3 Possui um extenso seringal, onde planta, cuida da limpeza, combate de pragas do plantio durante o crescimento, e por fim extrai o leite da seringueira.

3.4 Dentro da propriedade agrícola, no período autuado, existiam dois estabelecimentos industriais que transformavam o leite da seringa em produtos.

3.5 Uma unidade produzia látex centrifugado (misturado com ácidos), gerando um produto que é comercializado para outras indústrias de transformação (fábrica de bicos de mamadeira, luvas, condon, bolas de soprar, etc.).

3.6 A outra unidade processa o leite de seringa que após o processo de industrialização resulta em tabletes de borrachas, também comercializado para outras indústrias (pneus, câmaras de ar).

3.7 Logo, os produtos relacionados no levantamento de créditos indevidos, elaborados pelo autuante, tiveram destinação de uso na área agrícola ou industrial, que são atividades comuns da empresa.

3.8 Após a lavratura do Auto de Infração, a empresa foi desmembrada em duas: A empresa Cultrosa ficou só com as atividades agrícolas, e a parte industrial foi absorvida por outra empresa (Inducom).

3.9 Objetivando facilitar a formação de um juízo de valor, quanto ao direito ou vedação ao crédito fiscal, descrevemos abaixo a utilidade dos produtos:

a) Faca: Utilizada para fazer corte no pé de seringueira, segundo a empresa dura em média seis meses;

b) Balde: Utilizado na coleta de leite de seringa: Dura de seis meses a um ano;

c) Luva: Utilizado para proteção das mãos do seringueiro;

- d) Ridomil/Ethrel/Mirex/Decis: São estimulantes nacionais e importados que são inseridos no pé de seringueira, para estimular o aumento da produção de leite;
- e) Facão: Uso geral, poda, abertura de trilhas, etc.
- f) Pedra de amolar: Utilizada para amolar a faca ou facão;
- g) Corrente de Motosserra: Utilizado na derrubada de árvores;
- h) Bica: Inserida no pé de seringueira para direcionar o leite para o balde;
- i) Energia: Diversas contas, utilizado nas unidades de beneficiamento;
- j) Telecomunicações: Referente ao consumo de telefones, fax, etc.
- k) Termômetro e frascos: Utilizado no laboratório;
- l) Diesel: Utilizado no processo industrial de aquecimento do latex;
- m) Pneus e câmaras: Utilizados nos automóveis e máquinas agrícolas;
- n) Rolamentos: Utilizados na unidade industrial (preponderante) e automóveis;
- o) Correias: Utilizado na unidade industrial;
- p) Aparelho Pulverizador: Utilizado na área agrícola;
- q) Malatol: Inseticida utilizado na área agrícola;
- r) Lubrificante industrial: Utilizado na indústria;
- s) Bloco refratário: Utilizado no forno de aquecimento industrial;
- t) Outras: Parafuso, retentor, zarcão, lampada, fusível: uso ou consumo.

3.10 Referente aos produtos, relacionamos no Anexo 1 [fls. 1029 a 1036] os produtos constantes das notas fiscais constantes do demonstrativo de crédito indevido elaborado pelo autuante, com as seguintes observações:

- a) 1990: Relacionamos os produtos de janeiro a novembro;
- b) 1991: A empresa não apresentou as notas fiscais, sob alegação de não ter encontrado, conforme observado no termo de arrecadação de livros e documentos constante da fl. 1028, motivo pelo qual indicamos apenas os créditos referente a energia elétrica e telecomunicações;
- c) 1992: Idem a 1991;
- d) 1993:
  - d.1 Idem a 1991 referente aos meses de janeiro a março, também não foram apresentadas as notas fiscais de entrada;
  - d.2 Agosto/93 a Abril/95: O autuante no demonstrativo às fls. 38 a 40 não relacionou as notas fiscais, indicando apenas "diversas", sendo que o livro de entradas indica um montante de crédito e o demonstrativo do autuante indica outro valor. Como o autuante não relacionou o número das Notas, Fiscais, fica difícil identificar e afirmar a que notas fiscais se referem o montante por ele dito que constitui crédito indevido, ficando prejudicado por não poder identificar a que créditos se reportam, conforme demonstrativo abaixo (fl.1026), exceto os créditos referente a energia elétrica e comunicações que foram destacados.
- e) Constatamos ainda que o autuante relacionou os créditos indevidos (fl.31) e os abateu do saldo de créditos do conta corrente às fls. (14 a 16).

Entendemos que tendo o auto de infração sido lavrado em 04/08/95, ainda não havia caducado, uma vez que a decadência começa a ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ou seja 1º de janeiro de 1996, só decaindo a partir de 31/12/00, portanto, no nosso entendimento, caso seja considerado os créditos indevidos, deve os mesmos serem considerados nos meses que ocorreram o registro na escrita fiscal.

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto concluímos que:

- 1) Identificamos os produtos do exercício de 1990, conforme solicitado na diligência, constante do Anexo 1;
- 2) Ficamos impossibilitados de identificar os produtos que o autuante relacionou no demonstrativo de crédito indevido constantes das fls. 31 a 36 que compreende o período de Janeiro/91 a Março/93, por a empresa não ter apresentado as Notas Fiscais relacionadas pelo Autuante, tendo alegado extravio dos documentos. Identificamos neste período no Anexo 1, apenas os créditos relativos a Energia Elétrica e Serviços de Telecomunicações, por identificar no demonstrativo elaborado pelo autuante os fornecedores Coelba e Telebahia.
- 3) Identificamos os produtos do período de Abril/93 a Jul/93, conforme solicitado na diligência, constante do Anexo 1;
- 4) Ficamos impossibilitados de identificar os produtos que o autuante relacionou no demonstrativo de crédito indevido constantes das fls. 31 a 36 que compreende o período de Agosto/93 a Abril/95, por ter o autuante relacionado "diversas notas fiscais de mat.uso" apresentando um valor de crédito fiscal indevido, que diverge do total de créditos fiscais registrados no livro de registro de entradas. Nas Notas Fiscais relacionadas pelo Autuante e apresentadas pela empresas identificamos neste período no, Anexo 1, apenas os créditos relativos a Energia Elétrica e Serviços de Telecomunicações.
- 5) Deixamos de elaborar um novo demonstrativo de débito, conforme solicitado no pedido de diligência, porque entendemos que identificado os produtos objeto de crédito indevido, teríamos que formar um juízo de valor se tais produtos fazem ou não jus ao crédito fiscal, que constitui o mérito e não é atribuição do diligente.

O autuado após tomar ciência da diligência efetuada, novamente se manifestou, às fls. 1138 a 1139, reiterando todos os termos de sua defesa anterior, e ratificando seu pleito pela nulidade da infração 1. Enfatiza que a nova diligência não foi corretamente atendida, haja visto que não foi elaborado demonstrativo de débito discriminando os materiais, nota por nota, objetos da exigência do crédito fiscal exigido. Ressalta, ainda, que o diligente se estendeu em matéria não solicitada.

## VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, haja vista que o auto de infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os elementos constitutivos do PAF, acrescido das informações geradas pelas diligências efetuadas, descrevem de forma satisfatória as situações verificadas, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, haja vista, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Foi verificado que a ordem de serviço foi prorrogada conforme CI nº 543/95 do DAT/GEFIS (fl. 574). Constatei também que foram lavrados o Termo de Intimação (fl. 361) e o Termo de Início de Fiscalização, no RUDFTO à fl. 251, e apesar do autuante ter omitido o horário e o dia, no momento da transcrição do Termo de Encerramento de Fiscalização para o RUDFTO, o mesmo encontra-se completo nos autos (com horário, dia, mês e ano). Em relação aos dispositivos infringidos e as multas aplicadas, os mesmos estão consignados no Termo de Encerramento e no próprio A.I. No que diz respeito à conversão de cruzeiros para reais, a mesma foi feita de acordo com a Portaria nº

251/94. Quanto aos demonstrativos ditos rasurados e sem assinatura nota-se que são papeis de trabalho que foram juntados ao processo para simples consulta e orientação, mas que estão perfeitamente legíveis, não configurando também motivo para acolhimento de preliminar de nulidade, bem como as demais alegações, que se referem a procedimentos internos de fiscalização.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, cheguei as seguintes conclusões:

Infração 1: apesar do autuante não ter discriminado os materiais que foram objeto da autuação neste item, o mesmo relacionou o nº do registro de entrada, a folha e data em que foram escriturados aos referidos documentos, além do nome do fornecedor, nº do documento fiscal e o respectivo valor (fls. 31 a 40). Tal fato permitiu que os fiscais diligentes identificassem quase a totalidade das mercadorias que sofreram a glosa do crédito pela ação fiscal (fls. 617 a 637 e 1029 a 1036), tendo o autuado tomado ciência de todas as informações adicionais. De acordo com a utilização de cada produto pelo contribuinte (também descrita pelos diligentes), pude identificar que apenas os estimulantes (Ridomil, Ethrel, Mirex e Decis), a energia consumida nas unidades de beneficiamento, o diesel (utilizado no processo industrial), o inseticida Malatol (utilizado na área agrícola) e o bloco refratário (utilizado no forno de aquecimento industrial) fazem jus ao crédito por se tratarem de insumos ou produtos intermediários. Quanto aos demais produtos, efetivamente se tratam de material de uso e consumo, não sendo permitida a utilização do crédito fiscal. Todavia, cabem ainda os seguintes esclarecimentos por exercício autuado, após a realização da segunda diligência, com a qual concordo:

1 - exercício de 1990: todos os produtos foram identificados;

2 – exercícios de 1991 a 1993 (período de janeiro/91 a março/93): apesar do autuante não ter discriminado os materiais que foram objeto da autuação neste item, o mesmo relacionou o nº do registro de entrada, a folha e data em que foram escriturados aos referidos documentos, além do nome do fornecedor, nº do documento fiscal e o respectivo valor (fls. 31 a 40). O fato do diligente não ter conseguido identificar os produtos, tendo em vista que o autuado não apresentou as Notas Fiscais relacionadas pelo autuante, sob alegação de extravio, não elide a presente cobrança, haja vista que conforme dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação;

3 – exercício de 1993 (período de abril/93 a jul/93): todos os produtos foram identificados;

4 – exercícios de 1993 a 1995 (período de agosto/93 a abril/95): não houve possibilidade do diligente identificar os produtos que o autuante relacionou no demonstrativo de crédito indevido constantes das fls. 31 a 36, por ter o preposto fiscal colocado na coluna documento fiscal do demonstrativo a expressão "diversos créditos uso e consumo". Quanto a estes valores, entendo que devam ser excluídos da autuação já que não ficou comprovado nos autos a que mercadorias se referiam. Quanto aos créditos indevidos relativos aos Serviços de Telecomunicações, deste período, fica mantida a exigência, já que foram discriminados no demonstrativo do autuante acima mencionado.

Em consequência de tudo acima exposto, o presente item fica mantido parcialmente, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Mês	Nº da NF	Série	ICMS (Histórico)	Produto	REM/FI	ICMS (R\$)
fev-90	1.447	B-1	11.736,00	Faca/seringa/Balde	8/34	<b>0,004268</b>
mar-90	1.536		1.296,00	Luva	8/35	0,000471
	777		3.870,00	Balde/Facão	8/36	0,001407

<b>Subtotal</b>			<b>5.166,00</b>			<b>0,001879</b>
abr-90	21.225		3.150,00	Pedra amolar	8/36	<b>0,001145</b>
mai-90	1.029		7.560,00	Corrente/Motosserra	8/38	<b>0,002749</b>
jun-90	1.928		5.760,00	Luva	8/40	0,002095
	2.006		12.240,00	Faca/Balde/Pedra	8/41	0,004451
	363		1.575,00	Bica	8/41	0,000573
<b>Subtotal</b>			<b>19.575,00</b>			<b>0,007118</b>
jul-90	2.265		8.445,60	Balde	8/42	<b>0,003071</b>
ago-90	2.416		12.600,00	Bica p/seringa		0,004582
	1.935		8.100,00	Faca/Pedra		0,002945
			6.480,00	Luva		0,002356
<b>Subtotal</b>			<b>27.180,00</b>			<b>0,009884</b>
set-90	2.228	B2	9.792,00	Balde/Faca	8/46	0,003561
	2.642	B1	2.574,00	Balde	8/46	0,000936
<b>Subtotal</b>			<b>12.366,00</b>			<b>0,004497</b>
out-90	942	B1	5.400,00	Balde	8/47	<b>0,001964</b>
nov-90	2.861		3.240,00	Pedra	8/48	0,001178
	979		11.745,00	Balde/Faca	8/48	0,004271
<b>Subtotal</b>			<b>14.985,00</b>			<b>0,005449</b>
jan-91	3.347		32.725,00	NF não fornecida	8/49	<b>0,011900</b>
fev-91	2.246		80.095,84	NF não fornecida	8/50	<b>0,029126</b>
mar-91	22.986		30.216,00	NF não fornecida	9/2	<b>0,010988</b>
abr-91	3.511		46.381,00	NF não fornecida	9/2	0,016866
	2.096		143.395,00	NF não fornecida	9/2	0,052144
<b>Subtotal</b>			<b>189.776,00</b>			<b>0,069009</b>
mai-91	23.639		66.912,00	NF não fornecida	9/3	<b>0,024332</b>
jul-91	1.127		11.475,00	NF não fornecida	9/5	<b>0,004173</b>
ago-91	24.099		24.650,00	NF não fornecida	9/7	<b>0,008964</b>
set-91	24.572		20.550,45	NF não fornecida	9/9	0,007473
	24.575		29.750,00	NF não fornecida	9/9	0,010818
	139		17.167,50	NF não fornecida	9/9	0,006243
	CT (1)		35.966,57	Transporte	9/10	0,013079
	CT (1)		148.350,94	Transporte	9/11	0,053946
<b>Subtotal</b>			<b>251.785,46</b>			<b>0,091558</b>
out-91	1.906		129.906,00	NF não fornecida	9/15	0,047239
	CT (1)		172.924,40	Transportes	9/15/16	0,062882
<b>Subtotal</b>			<b>302.830,40</b>			<b>0,110120</b>
nov-91	4.952	B2	134.300,00	NF não fornecida	9/17	0,048836
	97.653	U	195.091,48	NF não fornecida	9/18	0,070942
	1942/48/64		2.454.708,96		9/19	0,892621
<b>Subtotal</b>			<b>2.784.100,44</b>			<b>1,012400</b>
dez-91	5.159		61.880,00	NF não fornecida	9/23	0,022502
	98.486		225.365,00	NF não fornecida	9/23	0,081951
	16.578		89.250,00	NF não fornecida	9/23	0,032455
	30.129		18.497,70	NF não fornecida	9/23	0,006726
<b>Subtotal</b>			<b>394.992,70</b>			<b>0,143634</b>

jan-92	947	254.320,00	NF não fornecida	9/26	0,092480	
	949	72.250,00	NF não fornecida	9/26	0,026273	
	970	228.072,00	NF não fornecida	9/28	0,082935	
	1.998	2.593.507,20	NF não fornecida	9/30	0,943094	
	2.032	660.128,40	NF não fornecida	9/30	0,240047	
Subtotal		3.808.277,60				<b>1,384828</b>
fev-92	6.136	95.030,00	NF não fornecida	9/31	0,034556	
	5.530	60.860,00	NF não fornecida	9/31	0,022131	
Subtotal		155.890,00				<b>0,056687</b>
mar-92	151.433	37.128,00	NF não fornecida	9/34	0,013501	
	53.311	743.135,12	NF não fornecida	9/34	0,270231	
	16.967	93.911,40	NF não fornecida	9/34	0,034150	
	25671/72	112.710,00	NF não fornecida	9/34	0,040985	
	357	300.630,00	NF não fornecida	9/35	0,109320	
Subtotal		1.287.514,52				<b>0,468187</b>
abr-92	15.171	37.892,40	NF não fornecida	4/92	0,013779	
	153.144	267.904,00	NF não fornecida	4/92	0,097420	
	1.210	8.400,00	NF não fornecida	4/92	0,003055	
	1.318	7.700,00	NF não fornecida	4/92	0,002800	
	31.428	7.599,00	NF não fornecida	4/92	0,002763	
	17.167	192.780,00	NF não fornecida	4/92	0,070102	
	54.278	8.377,60	NF não fornecida	4/92	0,003046	
	49.397	34.000,00	NF não fornecida	4/92	0,012364	
	2.110	1.499.758,92	NF não fornecida	4/92	0,545367	
Subtotal		2.064.411,92				<b>0,750695</b>
mai-92	9.554	73.950,00	NF não fornecida	9/41	0,026891	
	54.335	21.284,00	NF não fornecida	9/41	0,007740	
	25.989	386.138,00	NF não fornecida	9/41	0,140414	
	1242/43	1.661.328,00	NF não fornecida	9/42	0,604119	
Subtotal		2.142.700,00				<b>0,779164</b>
jun-92	15.399	21.420,00	NF não fornecida	9/43	0,007789	
	41.511	176.715,00	NF não fornecida	9/43	0,064260	
	4.559	32.291,96	NF não fornecida	9/43	0,011743	
	102.386	631.750,00	NF não fornecida	9/43	0,229727	
	196.619	6.660.360,00	NF não fornecida	9/43	2,421949	
Subtotal		7.522.536,96				<b>2,735468</b>
jul-92	15.599	39.168,00	NF não fornecida	9/46	0,014243	
	41.999	27.540,00	NF não fornecida	9/46	0,010015	
	26.378	147.900,00	NF não fornecida	9/47	0,053782	
	2.175	347.928,00	NF não fornecida	9/49	0,126519	
Subtotal		562.536,00				<b>0,204559</b>
ago-92	26.377	112.728,00	NF não fornecida	9/50	0,040992	
	26.490	682.550,00	NF não fornecida	9/50	0,248200	
	9.883	141.100,00	NF não fornecida	9/50	0,051309	
Subtotal		936.378,00				<b>0,340501</b>
set-92	Telebahia	701.830,58	Serviço de Comunicações	10/5	0,255211	

	51.287	215.658,60	NF não fornecida	10/5	0,078421
	26.857	258.400,00	NF não fornecida	10/7	0,093964
	Telebahia	1.239.803,75	Serviço de Comunicações	10/9	0,450838
Subtotal		2.415.692,93			<b>0,878434</b>
out-92	2.006	94.860,00		10/10	0,034495
	Telebahia	1.741.704,85	Serviço de Comunicações	10/10	0,633347
	27.124	487.560,00	NF não fornecida	10/11	0,177295
	44.147	469.540,00	NF não fornecida	10/11	0,170742
Subtotal		2.793.664,85			<b>1,015878</b>
nov-92	Telebahia	1.588.430,76	Serviço de Comunicações	10/14	0,577611
	27.473	236.300,00	NF não fornecida	10/14	0,085927
	6.972	637.500,00	NF não fornecida	10/15	0,231818
	1.217	116.688,00	NF não fornecida	10/15	0,042432
	27.532	130.050,00	NF não fornecida	10/16	0,047291
	2.267	842.177,40	NF não fornecida	10/17	0,306246
Subtotal		3.551.146,16			<b>1,291326</b>
dez-92	2.350	2.838.144,00	NF não fornecida	10/18	1,032052
	45.311	417.520,00	NF não fornecida	10/18	0,151825
	28.034	2.096.100,00	NF não fornecida	10/19	0,762218
	Telebahia	2.385.503,40	Serviço de Comunicações	10/19	0,867456
	28.056	160.609,20	NF não fornecida	10/21	0,058403
Subtotal		7.897.876,60			<b>2,871955</b>
jan-93	28.100	612.000,00	NF não fornecida	10/22	0,222545
	Telebahia	2.306.886,96	Serviço de Comunicações	10/22	0,838868
	28.180	122.400,00	NF não fornecida	10/23	0,044509
	1.249	522.240,00	NF não fornecida	10/23	0,189905
Subtotal		3.563.526,96			<b>1,295828</b>
fev-93	Telebahia	3.850.800,28	Serviço de Comunicações	10/28	1,400291
	28.425	935.000,00	NF não fornecida	10/29	0,340000
	14.228	121.437,79	NF não fornecida	10/29	0,044159
	98	2.727.012,50	NF não fornecida	10/29	0,991641
	38.351	681.870,00	NF não fornecida	10/29	0,247953
	1.255	393.210,00	NF não fornecida	10/30	0,142985
	2.324	3.626.196,00	NF não fornecida	10/30	1,318617
Subtotal		12.335.526,57			<b>4,485646</b>
mar-93	Telebahia	2.563.309,11	Serviço de Comunicações	10/33	0,932112
	2.166	300.900,00	NF não fornecida	10/34	0,109418
	2.167	832.320,80	NF não fornecida	10/34	0,302662
	38.650	308.380,00	NF não fornecida	10/35	0,112138
	38.649	778.719,00	NF não fornecida	10/35	0,283171
	5	8.537.400,00	NF não fornecida	10/35	3,104509
	28.665	1.124.380,00	NF não fornecida	10/35	0,408865
	28.684	119.000,00	NF não fornecida	10/35	0,043273
	2.183	64.090,00	NF não fornecida	10/35	0,023305
	54.027	240.800,00	NF não fornecida	10/36	0,087564
	6.248	423.300,00	NF não fornecida	10/36	0,153927
	57.010	784.584,00	NF não fornecida	10/36	0,285303
	2.216	13.250.206,96	NF não fornecida	10/36	4,818257
	28.836	1.343.680,00	NF não fornecida	10/36	0,488611

	38763/807834	1.378.020,00	NF não fornecida	10/37	0,501098
	28.928	612.000,00	NF não fornecida	10/37	0,222545
Subtotal		32.661.089,87			<b>11,876760</b>
abr-93	54.303	335.440,00		10/42	0,121978
	Telebahia	6.574.410,81	Serviço de Comunicações	10/43	2,390695
	57.311	67.932,00	Termometro	10/46	0,024703
	18.017	156.910,00	Frasco p/reagente	10/46	0,057058
	976	109.650,00	Rolamentos	10/46	0,039873
	7.089	5.780.000,00	Pneus	10/46	2,101818
	7.054	4.626.720,00	Pneus	10/46	1,682444
Subtotal		17.651.062,81			<b>6,418568</b>
mai-93	49.280	2.985.300,47	Aparelho Pulverizador	10/50	1,085564
	29164/280	1.731.654,00	Faca/Pedra	11/2	0,629692
	29374/327	2.550.000,00	Faca	11/3	0,927273
	55036/43/47	1.672.440,00	Correia	11/3	0,608160
	Telebahia	9.223.381,99	Serviço de Comunicações	11/4	3,353957
	37.218	283.765,50	Transp.de Pulverizador	11/6	0,103187
	10.757	1.575.900,00		11/8	0,573055
	29489/90/91/517	9.051.680,00	Balde/Enxada/Isca	11/8	3,291520
	132	984.812,50	Compressor/Micromotor/Geladeira	11/9	0,358114
	5.240	1.572.314,36	Disquete/Formulário/Fitas/recibo	11/9	0,571751
Subtotal		31.631.248,82			<b>11,502272</b>
jun-93	Telebahia	13.369.297,59	Serviço de Comunicações	11/12	4,861563
	29621/622/695	4.725.611,20	Faca	11/13	1,718404
	7.283	9.180.000,00	Pneus e Câmara de Ar	11/13	3,338182
	10.805	1.050.600,00	Rolamento	11/15	0,382036
	6.488	3.893.000,00	Mangueira + Disco	11/15	1,415636
	5.369	425.510,00	Adesivo/veda rosca//int./tomada	11/16	0,154731
Subtotal		32.644.018,79			<b>11,870552</b>
jul-93	39861/862	10.395.500,00	Peças/Auto:Bronzina, parafuso...	11/20	3,780182
	2.834	2.202.068,00	lubrificante Industrial	11/20	0,800752
	6.510	5.305.700,00	Peças de Máquina Agrícola	11/20	1,929345
	29.896	660.000,00	Tampa p/vasilhame	11/21	0,240000
	39.942	5.248.920,00	Peças/Auto: Reparo,retentor...	11/22	1,908698
	29.895	2.601.000,00	Arame Galvanizado	11/22	0,945818
	6.535	261.800,00	Peças de Máquina Agrícola	11/22	0,095200
	1.316	910.860,00	Facas, Dobradiça,cravo	11/23	0,331222
	3.232	426.564,00	Fusível	11/23	0,155114
	40.015	753.780,00	Garfo(peça/trator)	11/23	0,274102
	56.115	919.100,00	Correia	11/23	0,334218
	29.991	629.000,00	Mascara Descartável	11/23	0,228727
	5391/92/93/94	6.443.510,00	Div.: Botas,arame,facão,zarcão	11/23	2,343095
	1.178	714.000,00	Rolamento,parafuso	11/24	0,259636
	45	1.530.000,00	Facas	11/26	0,556364
	404/406/5403	7.138.810,00	Eucatex,zarcão,lampada	11/26	2,595931
	10923/925	2.580.600,00	Rolamentos	11/26	0,938400
	3285	468.559,95	Fusível	11/26	0,170385
	56.227	1.624.350,00	Correia	11/26	0,590673
	6.571	1.084.600,00	Correntes	11/26	0,394400
	10.856	1.700.000,00	Óleo p/transformador	11/27	0,618182
	2.973	2.969.240,00	Óleo lubrificante	11/27	1,079724

	18015/18		50.393.898,00	Peças de Máquina Agrícola	11/29	18.325054
Subtotal			106.961.859,95			<b>38.895222</b>
ago-93	Telebahia		32.814,00	Serviço de Comunicações	11/32	<b>0,011932</b>
set-93	Telebahia		41.534,02	Serviço de Comunicações	11/40	<b>0,015103</b>
out-93	Telebahia		34.674,36	Serviço de Comunicações	11/48	0,012609
	31128		6.885,00	Faca e Balde	11/50	0,002504
Subtotal			41.559,36			<b>0,015112</b>
nov-93	120		11.662,00	Bomba de Lubrificação	11/12	0,004241
	Telebahia		61.240,57	Serviço de Comunicações	11/9	0,022269
Subtotal			72.902,57			<b>0,026510</b>
dez-93	58085		2.228,80	Correias	11/17	0,000810
	Telebahia		64.355,00	Serviço de Comunicações	11/18-19	0,023402
Subtotal			66.583,80			<b>0,024212</b>
jan-94	Telebahia		104.639,61	Serviço de Comunicações	12/26	<b>0,038051</b>
fev-94	Telebahia		64.113,00	Serviço de Comunicações	12/34	<b>0,023314</b>
mar-94	Telebahia		183.162,00	Serviço de Comunicações	12/46	<b>0,066604</b>
abr-94	Telebahia		10.149,00	Serviço de Comunicações	13/6-18	<b>0,003691</b>
mai-94	Telebahia		302.863,00	Serviço de Comunicações	13/22-23	<b>0,110132</b>
jun-94	Telebahia		555.666,00	Serviço de Comunicações	13/37	<b>0,202060</b>
jul-94	Telebahia		380,58	Serviço de Comunicações	14/3	<b>380,580000</b>
ago-94	Telebahia		456,27	Serviço de Comunicações	14/20	<b>456,270000</b>
set-94	Telebahia		390,02	Serviço de Comunicações	14/31	<b>390,020000</b>
out-94	Telebahia		408,80	Serviço de Comunicações	14/31	<b>408,800000</b>
nov-94	Telebahia		392,65	Serviço de Comunicações	1/14	<b>392,650000</b>
dez-94	Telebahia		557,74	Serviço de Comunicações	1/32	<b>557,740000</b>
jan-95	Telebahia		412,11	Serviço de Comunicações	1/49	<b>412,110000</b>
mar-95	Telebahia		1.089,76	Serviço de Comunicações	1/83	<b>1.089,760000</b>
<b>Total</b>						<b>4.189,15</b>

Infração 2: entendo que houve creditamento indevido de ICMS nos livros fiscais, uma vez que a mercadoria saiu e não ficou comprovado o efetivo retorno ao estabelecimento, fato, inclusive confirmado através de diligência, sendo que o autuado não comprovou a efetiva devolução. Nas notas fiscais de saída, que o autuado alega terem sido emitidas para acobertarem a saída das mercadorias que lhe foram devolvidas, não consta qualquer tipo de observação referente ao local de retirada da mercadoria ou que se referia a mercadoria já enviada através de outra nota fiscal, não sendo possível vincular uma operação de retorno com outra de venda posterior. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, o que não feito no presente caso.

Infração 3: o autuado questiona a constitucionalidade de diversos artigos da legislação tributária estadual, bem como do Convênio 66/88, no entanto, pelo que dispõe o art. 167, I, do mesmo diploma legal acima citado, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade. A vedação para utilização do crédito fiscal em questão está prevista no inciso X, do art. 97, do RICMS/89.

Infração 4: entendo que razão assiste ao autuado, já que de acordo com o que determina o art. 2º, itens 8 e 26, e art. 3º, § 4º, da Portaria 460/84, ratificado na Instrução Normativa nº 159/91, o encerramento da fase de deferimento, do produto em lide (látices vegetais), é a saída do produto

beneficiado ou industrializado. Nestas circunstâncias pode o autuado fazer o recolhimento do imposto no mesmo prazo do seu recolhimento normal, valendo ressaltar que a própria Câmara Superior, deste CONSEF, já se posicionou nesse sentido, através da Resolução nº 2830/98.

Infração 5: o crédito extemporâneo refere-se a mercadorias adquiridas para uso, consumo ou bem do ativo fixo; atualização monetária de saldo credor; crédito de diferimento sem a efetiva prova de pagamento; e diferença de alíquota devida na aquisição de bens para o ativo permanente.

Em todos esses casos, a legislação não permitia a utilização de crédito fiscal, sendo que a alegação de constitucionalidade do autuado não encontra guarida pelo que determina o art. 167, I, do RPAF/99.

Especificamente com relação ao crédito referente ao diferimento, o fiscal diligente solicitou ao contribuinte a apresentação de Documentos Estaduais de Arrecadação comprovando o pagamento do imposto, sendo que o mesmo nada apresentou.

O contribuinte se creditou de valor de imposto não destacado em documento fiscal e que não possuía prova de pagamento de qualquer quantia referente a ICMS.

Infração 6: O contribuinte comprovou o pagamento do imposto referente aos meses de novembro/93 e janeiro/94, conforme cópias de DAEs anexadas às fls. 563 e 564, fato inclusive acatado pelo autuante. Mantida a exigência com relação aos meses de janeiro/92, fevereiro/92, novembro/94, dezembro/94, janeiro/95, fevereiro/95, março/95, abril/95 e maio/95.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude das alterações do valor exigido nas infrações 1 e 6 (demonstrativos acima) e em razão da exclusão do valor referente à infração 4. Mantidas as demais exigências. Considerando-se as alterações e exclusões acima indicadas, refez-se o Demonstrativo de Débito como a seguir.

Ano	Mês	Vlr AI R\$	Vlr Julgado	Inf1	Inf2	Inf3	Inf4	Inf5	Inf6
1990	3	0,00427	0,00427	0,00427	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	4	0,00188	0,00188	0,00188	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	5	0,00115	0,00115	0,00115	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	6	0,00275	0,00275	0,00275	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	7	0,00712	0,00712	0,00712	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	8	0,00307	0,00307	0,00307	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	9	0,00988	0,00988	0,00988	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	10	0,00450	0,00450	0,00450	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	11	0,00196	0,00196	0,00196	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1990	12	0,00545	0,00545	0,00545	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	2	0,01190	0,01190	0,01190	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	3	0,02913	0,02913	0,02913	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	4	0,01099	0,01099	0,01099	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	5	0,06901	0,06901	0,06901	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	6	0,02433	0,02433	0,02433	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	8	0,00417	0,00417	0,00417	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	9	0,00896	0,00896	0,00896	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	10	2,08453	0,09156	0,09156	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	11	2,31012	0,15012	0,11012	0,04000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1991	12	3,63000	1,91240	1,01240	0,90000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	1	3,57000	0,14363	0,14363	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	2	13,97000	12,60483	1,38483	1,19000	0,00000	0,00	0,00	10,03
1992	3	12,72000	10,12669	0,05669	0,00000	0,00000	0,00	0,00	10,07
1992	4	1,13031	0,46819	0,46819	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00

1992	5	2.02773	1.29607	0,75070	0,54537	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	6	1.74731	0,77916	0,77916	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	7	2.94174	2.73547	2,73547	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	8	3.01000	0,32456	0,20456	0,12000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	9	5,27000	0,34050	0,34050	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
1992	10	7,96000	1,57843	0,87843	0,00000	0,70000	0,00	0,00	0,00
1992	11	6,82000	1,65590	1,01590	0,00000	0,64000	0,00	0,00	0,00
1992	12	6,07000	2,17143	1,29143	0,30000	0,58000	0,00	0,00	0,00
1993	1	7,92000	4,77196	2,87196	1,03000	0,87000	0,00	0,00	0,00
1993	2	23,85000	2,13583	1,29583	0,00000	0,84000	0,00	0,00	0,00
1993	3	30,14565	7,65268	4,48565	1,76674	1,40029	0,00	0,00	0,00
1993	4	73,47000	12,80676	11,87676	0,00000	0,93000	0,00	0,00	0,00
1993	5	95,16000	8,80857	6,41857	0,00000	2,39000	0,00	0,00	0,00
1993	6	96,64000	14,85227	11,50227	0,00000	3,35000	0,00	0,00	0,00
1993	7	531,44000	312,16055	11,87055	0,00000	4,86000	0,00	295,43	0,00
1993	8	701,23000	366,89522	38,89522	0,00000	0,00000	0,00	328,00	0,00
1993	9	794,37000	319,94193	0,01193	0,00000	11,93000	0,00	308,00	0,00
1993	10	886,17000	407,38510	0,01510	0,00000	15,10000	0,00	392,27	0,00
1993	11	870,63000	196,67511	0,01511	0,00000	12,61000	0,00	184,05	0,00
1993	12	3.011,01000	859,22651	0,02651	0,00000	22,27000	0,00	836,93	0,00
1994	1	2.160,13000	605,75421	0,02421	0,00000	23,40000	0,00	582,33	0,00
1994	2	6.112,22000	1.680,38805	0,03805	0,00000	38,05000	0,00	1.642,30	0,00
1994	3	6.429,37000	2.824,10331	0,02331	0,00000	53,57000	0,00	2.770,51	0,00
1994	4	11.677,68000	5.018,84660	0,06660	0,00000	66,60000	0,00	4.952,18	0,00
1994	5	13.322,04000	6.716,43369	0,00369	0,00000	82,28000	0,00	6.634,15	0,00
1994	6	16.595,14000	6.721,71013	0,11013	0,00000	110,13000	0,00	6.611,47	0,00
1994	7	35.811,18000	13.178,58206	0,20206	0,00000	202,06000	0,00	12.976,32	0,00
1994	8	40.396,69000	19.278,53000	380,58000	0,00000	380,58000	0,00	18.517,37	0,00
1994	9	31.275,58000	15.480,35000	456,27000	0,00000	456,27000	0,00	14.567,81	0,00
1994	10	21.376,78000	9.042,25000	390,02000	0,00000	390,02000	0,00	8.262,21	0,00
1994	11	19.599,78000	7.002,83000	408,80000	0,00000	408,80000	0,00	6.185,23	0,00
1994	12	50.541,47000	23.092,29000	392,65000	0,00000	392,65000	0,00	11.154,44	11.152,55
1995	1	84.020,46000	40.711,34000	557,74000	0,00000	557,74000	0,00	24.594,91	15.000,95
1995	2	70.024,45000	36.607,53000	412,11000	0,00000	412,11000	0,00	17.991,52	17.791,79
1995	3	44.304,92000	25.274,26000	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	12.637,13	12.637,13
1995	4	43.868,36000	29.073,52000	1.089,76000	0,00000	1.089,76000	0,00	13.447,00	13.447,00
1995	5	40.485,03000	22.882,01000	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	11.483,00	11.399,01
1995	6	27.170,45000	27.170,45000	0,00000	0,00000	0,00000	0,00	13.585,22	13.585,23
<b>Total</b>		<b>572.369,23</b>	<b>294.911,07</b>	<b>4.189,15</b>	<b>5,89</b>	<b>4.742,49</b>	<b>0,00</b>	<b>190.939,78</b>	<b>95.033,76</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02382480/95, lavrado contra **CULTROSA CULTURAS TROPICAIS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 294.911,07, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 30% sobre R\$ 95.033,76 e de 60% sobre R\$ 199.877,31, previstas no art. 61, I, “a”, II, “a”, e VIII, “a”, respectivamente, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA